

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento<sup>1</sup>

**RESUMO:** Análise sobre a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.663/10, proveniente da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a modificação e acréscimo de dispositivos na Lei n.º 11.343/06 (institui o Sistema Nacional de Drogas).

**Palavras-Chave:** Política de Combate às Drogas; Intensificação de Penas; Internação Voluntária.

### 1. INTRODUÇÃO

A complexidade das drogas, no que tange a sua disseminação e combate, é um problema que atinge as sociedades. A política de combate às drogas baseada na proibição como solução dos problemas, de acordo com Casagrande, "tem (*sic*) mostrado-se ineficaz, visto o contínuo aumento no consumo, produção e comércio de substâncias consideradas ilícitas" (2010, p. 8). A Lei 11.343/06 que regulamenta o sistema de políticas públicas das drogas, ainda é baseada no modelo proibicionista, "reproduzindo dispositivos criminalizadores e ignorando o fracasso da repressão" (CASAGRANDE, 2010, p. 9). O Projeto de Lei 7663/2010, de autoria do Deputado Federal Osmar Terra (PMDB/RS), ao propor alterar e acrescentar artigos na Lei 11.343/06, continua a reforçar a política de proibição aliada à repressão e abstinência assinalando uma opção "de altíssimo custo econômico e social e baixíssima resolutividade" (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

Retornando um pouco ao passado, a partir da década de 1960, o mundo, através de acordos internacionais, buscou controlar e reprimir a propagação das drogas.

---

<sup>1</sup> Advogado formado no Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA (2017), e no Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia- UFBA (2014). Aprovado nas Especializações Gestão de Projetos, pela Universidade Estadual de São Paulo- USP, pela ESAQ e na Especialização em Direito Público pela Universidade Católica de Minas Gerais-PUC-MG. Integrante permanente do Grupo de Pesquisa, Controle de Constitucionalidade da Universidade Federal da Bahia, coordenado pelo Dr. Gabriel Marques, em janeiro de 2016, do Departamento de Direito Público da Bahia.

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Contudo, a intensificação da repressão e punitividade, de acordo com Casagrande, não teve êxito no que diz respeito à redução do consumo, e é nesse âmbito que surge "o discurso médico-jurídico de diferenciação entre usuário e comerciante" (2010, p. 10).

Seguindo a linha dos acordos internacionais, em 1968, o Brasil começa a expedir Decretos-Lei para adequar seu ordenamento ao combate mundial das drogas, passando a criminalizar a conduta de porte dessas substâncias para consumo particular que até então não era tipificada no Código Penal. Em 1971 foi instituída a Lei 5.726, que se apresenta sob a forma de estatuto e, mesmo trazendo em seu texto a tendência mundial da distinção entre usuário e traficante, apresentou uma equiparação penal para "os considerados doentes e delinquentes" (RODRIGUES, apud, CASAGRANDE, 2010, p. 10), respectivamente.

Segundo Dornelles, houve um avanço no "fato de o dependente de drogas não ser mais considerado criminoso, mas sim carecedor de tratamento médico" (2011, p. 295). Em 1976, a Lei 6.368 revogou a lei 5.726/71, e toda "matéria penal relativa a prevenção e repressão ao uso de substâncias entorpecentes passou a ser tratada nesta lei especial" (DORNELLES, 2011, p. 295). Como característica marcante, temos o fato de o legislador ter instituído penas diferentes para o traficante e usuário, como também, para este último, "o aporte da necessidade de medidas preventivas e terapêuticas" (*ibid*). Em 2002 houve a criação da Lei 10.409 para revogar a Lei 6.368. Todavia, devido a inconstitucionalidade de grande parte de seu texto, só puderam ser aproveitados os artigos de cunho processual passando a ser estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), ficando com sua vigência concomitante com a Lei 6.368/76.

Como resposta ao "equivoco conceitual e metodológico" (DORNELLES, 2011, p. 299) destas duas leis, veio a lei 11.343/06, que diferentemente das anteriores, utilizou para definir o objeto da ação penal o termo "drogas" em substituição a "entorpecentes", onde este último, poderia ser enxergado como "apenas um dos tipos de drogas" (FILHO, apud, DORNELLES, 2011, p. 299).

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Por opção do legislador, a Lei 11.343/06 continuou sendo uma norma penal em branco por necessitar de regulamentação da Portaria SVS/MS 344 de 1998, conforme estabelece o seu artigo 66<sup>2</sup>.

A seguir, será feita uma análise do artigo 28 da lei 11.343/06 para que se chegue ao ponto da intensificação das penas propostas pelo Projeto de Lei, como também será palco de análise, um ponto polêmico do PL que é a internação involuntária.

### 2. DA ANÁLISE DO ART. 28 (LEI 11.343/06) E A PROPOSTA DE INTENSIFICAÇÃO DAS PENAS DO PL 7663/10

Em substituição às penas restritivas de liberdade do art. 16<sup>3</sup> da Lei 6.368/76, a lei 11.343/06 traz em seu art. 28 penas de restrição de direitos, como por exemplo, a prestação de serviços à comunidade no inciso II do referido artigo, oferecendo ao usuário "uma resposta punitiva diferenciada, amenizada e de forma a possibilitar o acesso a tratamento devido" (CASAGRANDE, 2010, p. 22).

A justificativa da tutela penal da lei anti-drogas é resguardar o bem jurídico da saúde pública, onde "a consumação do delito se dá com a realização das condutas descritas, não importando o resultado" (CASAGRANDE, 2010, p. 22). Ou seja, mesmo que o bem jurídico não tenha sido lesado, no caso de consumir a droga sem causar dano a outrem, haverá um delito, por se tratar de "tipo de perigo abstrato" (*ibid*) e terá um tratamento penal brando que é o que já está sendo aplicado.

Diante disso, o STJ tem uma jurisprudência pacificada onde afasta o princípio supralegal da insignificância, entendendo que as penas de restrição de direitos foram de intenção clara do legislador para diminuir o uso indevido de drogas, e, portanto, por

---

<sup>2</sup> Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.

<sup>3</sup> Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

mínima quantidade que seja, "não afasta a tipicidade da conduta" (HC 158.938-RS, 2010).

E vai mais além, quando afirma que "a posse ou guarda de substância entorpecente para consumo próprio não afasta o perigo à coletividade e à saúde pública, desimportando a pequena quantidade apreendida, que é da própria essência do delito" (HC 158.955-RS, 2010, grifo nosso). Observa-se que, além de colocar o não cabimento do princípio da insignificância, o STJ também ratifica a teoria do perigo em abstrato à sociedade.

Em contrapartida, Campopiano, Juiz de Direito do Juizado Especial de Cafelândia-SP, afirma que o porte de drogas para consumo próprio ofende o princípio da alteridade "na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar a sua própria vida da maneira que lhe aprover, independente da invasiva e moralista intervenção estatal" (2012, p. 1605).

De acordo com Dornelles, diversos doutrinadores respeitados vêm se posicionando contrário à punibilidade do usuário de drogas, defendendo a tese de que "o dano a saúde individual do usuário não permitiria o castigo" (2011, p. 297), uma vez que a Constituição Federal não autoriza punir a autolesão, implicando assim, "na violação da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de autodeterminação" (*ibid*).

Encontra-se em tramitação no STF o Recurso extraordinário RE 635.659-SP, com Repercussão Geral reconhecida em 09/12/2011, que questiona a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, alegando que o referido artigo fere o direito à intimidade e à vida privada resguardados pela Constituição Federal no inciso X do art. 5º, e "por conseguinte, o princípio da lesividade<sup>4</sup>, valor basilar do direito penal", uma vez que inexistente "qualquer desrespeito a pessoas ou bens jurídicos no simples consumo particular de drogas, consistindo tal uso em mero exercício da vida privada" (RE 635.659 RG/SP, 2011).

---

<sup>4</sup> "Segundo este princípio, é indispensável a comprovação de lesão ao bem jurídico para que haja tutela do direito penal" (GODOY, 2010, p.42).

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Esse recurso foi interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo questionando a manutenção da condenação de um usuário à pena de dois meses de prestação de serviços à comunidade pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema-SP, que se baseou na Lei 11.343/06 para manter tal condenação.

A Instituição VIVA RIO, na condição de *amicus curiae* aponta no Recurso Extraordinário que houve não apenas a violação constitucional da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), mas também "primordialmente aquela que prevê as bases sobre as quais se sustenta todo o modelo político e jurídico nacional: a dignidade da pessoa humana e a pluralidade (CF, art. 1º, III e V)" (VIVA RIO, 2012, p. 5), princípios esses que limitam a criação de norma penal que afetem diretamente ou em potencial os bens jurídicos relevantes para "a autodeterminação do indivíduo, e rechaça a criminalização da autolesão ou da autocolocação em perigo" (VIVA RIO, 2012, p. 10).

Também como *amici curiae*, as organizações Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania- ITTC e Pastoral Carcerária destacou a desproporcionalidade do artigo 28, onde não atendem aos três elementos da proporcionalidade que são a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para tanto, apontaram constatações importantes de três pesquisas realizadas recentemente pela "Série Pensando o Direito" (SAL), pelo Núcleo de Estudos da violência (NEV) e pela Associação pela Reforma Prisional, onde algumas delas estão apontadas abaixo:

"1) A distinção entre usuário e traficante é extremamente frágil, gerando ampla margem de discricionariedade à autoridade policial responsável pela abordagem; [...] 3) há um perfil bem nítido de pessoas selecionadas nesses casos: jovens, pobres, negros e pardos e, em regra, primários; 4) a maior parte das pessoas detidas por envolvimento com entorpecentes estava sozinha na hora do flagrante; [...] 6) na maior parte dos casos, a pessoa acusada portava pequena quantidade de entorpecentes; [...] 8) desde a promulgação da Lei 11.343/2006, o comércio e o consumo de entorpecentes e o número de pessoas presas por tráfico seguem cada vez mais ascendentes" (*apud*, CAMPOS, VALENTE, 2012, p.2).

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Com relação ao critério da adequação, onde analisa se a medida colocada na norma (criminalização do porte de drogas para uso particular) atingiu ao objetivo proposto que no caso do art. 28 da lei 11.343/06 é a "prevenção, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas" (CAMPOS, VALENTE, 2012, p.2), observa-se que, conforme pesquisa citada acima, não houve diminuição do consumo com a sua criminalização, como também dificultou a atenção e reinserção, uma vez que "a criminalização do porte de entorpecentes (sic) para uso próprio tem sido fator de aumento da vulnerabilidade e da estigmatização social de usuários e dependentes" (*ibid*).

Passando para o critério da necessidade (qual das medidas igualmente adequadas é a mais necessária que menos ofende os direitos fundamentais), o legislador deveria ter atentado ao princípio da intervenção mínima, sempre colocando a atuação penal como *ultima ratio*. Vale salientar que, apesar de a Lei de drogas, contraditoriamente, tratar de políticas de "redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas" (art. 20, Lei 11.343/06) canceladas pela portaria 1.028/2005 do Ministério da Saúde, "a política de redução de danos segue desprestigiada e sem efetividade diante do óbice representado pela primazia da tutela penal" (CAMPOS, VALENTE, 2012, p.3).

E por fim, analisando sob a ótica do conceito de proporcionalidade em sentido estrito, observa-se que não houve vantagens em se criminalizar o consumo de drogas, e em contrapartida tem-se diversas desvantagens "advindas da adoção do meio eleito" (*ibid*) como a violação dos princípios da lesividade, intimidade, privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Paralelamente ao Recurso Extraordinário RE 635.659-SP, está em processo de análise e aprovação no Senado o anteprojeto do novo Código Penal onde estão inseridos em seu texto os crimes relacionados às drogas em um título denominado

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

crimes contra a saúde pública. No parágrafo 2 do art. 212, há uma exclusão de ilicitude do porte de drogas para consumo particular nos incisos I e II<sup>5</sup>.

Na contramão da tendência internacional, das políticas sugeridas por organizações da Sociedade Civil, do Recurso extraordinário (RE 635.659-SP) e do anteprojeto do novo Código Penal brasileiro, que preconizam a descriminalização do usuário de drogas, o projeto de lei 7663/10 aumenta as punições aplicadas a este consumidor.

Deveria ser ponto pacífico no Brasil, à luz do que já está firmado internacionalmente, que a questão das drogas pertence à esfera da saúde e não da segurança pública e que, portanto, “não cabe ao usuário sofrer a aplicação de sanções penais, independentemente da sua natureza” (ADVOGADOS SEM FRONTEIRAS, 2013).

Assim, o PL 7663/10 intensifica essas penas (art.12), onde reúne “em um mesmo texto todos os equívocos e todas as ilusões de nossa história no que diz respeito às políticas públicas para drogas” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

A pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o PL, será aumentada em um mês (totalizando 6 meses), e para as penas de medidas educativas em programas ou cursos educativos serão ampliadas em 7 meses (totalizando 12 meses). Havendo reincidência, as penas serão dobradas.

O art. 12 do PL 7663/10 também propõe a inserção de um inciso III no § 6º do art. 28 da Lei 11.343, acrescentando a pena de “restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição a cumprimento de horários”.

Além disso, o PL ainda sugere um §8º com dois incisos que obriga o poder público a acompanhar o progresso do usuário ou dependente das atividades atribuídas onde um juiz designará um responsável pelo acompanhamento desse usuário ou dependente (I) e esse responsável fica obrigado a relatar se houve progresso ou não ao

---

<sup>5</sup> § 2º Não há crime se o agente: I- adquire, guarda tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal; II- semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal (SENADO FEDERAL, projeto de lei nº 236, 2012) .



## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

juiz (II). Vale salientar que as penas valem tanto para quem for usuário eventual como para quem for dependente.

### 3. DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

O PL 7663/2010 tem tido avaliações bastante negativas quanto o assunto é internação involuntária. O projeto de Lei que visa alterar alguns dispositivos na Lei 11.343/2006, traz dentre os muitos elementos polêmicos, a possibilidade da internação involuntária e compulsória não apenas de dependentes de drogas, assim como usuários não dependentes, conforme o art. 11 do PL:

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em uma das seguintes situações:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

**b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e**

c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

**§ 2º A internação involuntária:**

**I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação; e**

**II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita de familiar, ou responsável legal.**

§ 3º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 4º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais



## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 5º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

**§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”(NR)** (grifos não constantes no original). (PL 7663/10, p. 22-23).

O PL 7663/10 toma como base parte da Lei de proteção aos portadores de transtornos mentais, conforme §6º supracitado. No entanto, em nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde em 17 de Outubro de 2012 contrária ao Projeto de Lei, o mesmo diz que o PL 7663 prioriza os programas de atenção que visam a abstinência, porém para alcançar esses objetivos, faz alusão à internação de usuários, incluídas as modalidades involuntária e compulsória.

Diferentemente do PL 7663/10, na Lei nº 10.216/01 a internação é a última modalidade que somente será utilizada quando todos “os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º, Lei 10.216/01). Complementa o Ministério da Saúde ao trazer que a Lei 10.216/01 foi resultado de uma longa discussão com a sociedade brasileira, onde deixa de enaltecer um padrão alisar e manicomial “violador dos direitos humanos e **ineficaz sob o ponto de vista clínico**” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012), em prol de um modelo que promove a cidadania e autonomia do usuário, “**com resultados significativos para a saúde**” (*ibid*).

Para o Conselho Federal de Psicologia, o PL 7663/10 sustenta a internação de usuários que não são dependentes, uma pretensão que consagra o que Pavarini (1995, *apud*, CFP, 2013) denominou “sequestro institucional”. Assim, “não seria possível internar os usuários e dependentes nos marcos da Lei da Reforma Psiquiátrica, em síntese, porque ela não permite o sequestro” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Em análises feitas pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP e pela ONG Advogados Sem Fronteiras - ASF, a modalidade de internação involuntária e compulsória vai contra toda a política adotada desde a década de 40 até então no que se refere aos movimentos antimanicomiais, que lutaram em favor das políticas que feriam os direitos dos indivíduos inseridos no perfil.

Para Escohotado (2004) em todas as sociedades conhecidas, sempre se verificou o uso de substâncias psicoativas que alteram o senso de percepção e o estado de vigília das pessoas, mesmo em comunidades pré-históricas.

Qualquer pessoa tem o direito de imaginar um mundo desprovido drogas, “mas não se pode permitir que o País seja submetido a metas irrealizáveis, potencialmente violadoras de garantias individuais, e que serão nova e prodigiosa fonte para o desperdício de recursos públicos.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

O modelo proposto pelo PL quanto à internação, vai de encontro às políticas conquistadas em favor do indivíduo por órgãos ligados a defesa dos direitos humanos, conforme aponta a ONG Advogados sem Fronteiras:

“Em carta direcionada aos Senhores Deputados Federais, Entidades e Movimentos que atuam na defesa dos Direitos Humanos das Pessoas em situação de rua e na luta antimanicomial pedem que não seja aprovado o PL 7.663 e afirmam que ‘Políticas emergenciais de internação involuntária e compulsória caminham na mesma direção dos modelos repudiados desde a década de 40 do século XX, rejeitados pela luta antimanicomial e pela reforma psiquiátrica, que demonstraram a ineficácia do sistema de segregação em equipamentos fechados, que representavam espaços de reclusão, miséria e reprodução da violência. A internação somente é possível como ÚLTIMA forma de tratamento, depois de esgotadas todas as alternativas na área da saúde e demais políticas sociais de garantia de direitos, pois como afirmou o Egrégio Tribunal de Justiça do próprio Estado de São Paulo, *restringir direitos fundamentais da pessoa é sempre uma decisão a ser imposta com redobrada cautela, por consubstanciar exclusão de faculdades naturais, e que são próprias da cidadania e ainda que a internação compulsória é medida drástica e importa em privação da liberdade*’. Assim, não temos dúvidas quanto à frontal violação dos direitos humanos e principalmente ao Princípio do Não Retrocesso”. (ASF-PL 7663/2010 p. 10)

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Dentro desse “sequestro institucional” supracitado, observa-se uma violação ao direito a liberdade do indivíduo, direito este que é definido por José Afonso da Silva como a “ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*” (SILVA, 2010, p. 232).

Sendo assim, “toda a lei que limita a liberdade precisa ser normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe.” (*ibid*). Para o Conselho Federal de Psicologia (2013), haveria a necessidade de o PL passar por uma avaliação popular, tendo em vista ir no sentido contrário a diversos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, dentre eles o princípio que é o epicentro da Constituição Federal de 1988, que é a dignidade da pessoa humana.

### 4. CONCLUSÃO

Como pode ser observado, “a repressão, as leis excepcionais, o alarma social, as penas perigosas e tudo o mais não diminuíram o consumo de drogas nem reduziram sua oferta” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013), indo de encontro a tendência mundial descriminalizante das políticas anti-drogas, que por sua vez, aprenderam com os fracassos de uma política punitiva. As décadas de proibicionismo só obtiveram “uma infinita sequência de violações de direitos” (*ibid*).

Além disso, o PL 7663/10 é uma clara violação do princípio do não retrocesso, que segundo Soares, é uma derivação da eficácia normativa dos direitos fundamentais, segundo a qual “as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas” (2007, p. 8).

Quando se acreditava que a luta contra o perfil arbitrário em relação ao método de tratamento para os indivíduos que tem problemas com drogas estava sanado, o PL surge com um sistema que contraria todo e qualquer aspecto de liberdade do indivíduo. Dentro do PL, a internação involuntária e compulsória, dentro dos cursos e tratamentos supracitados, prevê medidas de punição também para os usuários e dependentes que não cumprirem a risca o programa de tratamento.

Sem contar que o método aplicado para a internação desse usuário e dependente vai contra as políticas do próprio SUS, conforme citam os pareceres da

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

ONG ASF e do CFP, além de trazer um retrocesso conforme já citado, de instituições no modelo manicomial já banido pelo movimento em prol dos direitos humanos.

Desse modo, entende-se que a proposta de lei do deputado Osmar Terra, fere gravemente a dignidade da pessoa humana, onde esta é uma “potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre” (BRANCO, MENDES, 2012, p.202) no seu direito de ir e vir, na sua vontade de utilizar ou não drogas, como também na sua autonomia de buscar um tratamento. O PL propõe diversas medidas inconstitucionais, fato que deve ser levado em consideração quanto à decisão de aprovação do mesmo, pois da forma como foi constituído o projeto pouco ou nada poderá ser aproveitado.

Por se colocar em confronto com a tendência a que se vem de referir e pelas razões de direito explanadas, o **PL n.º 7.663/10** está manifestamente inquinado de vício de inconstitucionalidade e, assim, deve ser rejeito pelo Senado.

### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais – tópicos de teoria geral. In: **Curso de Direito Constitucional**. E-book. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190-424.

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. Ed. Rideel, 2013.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. Ed. Rideel, 2013.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. Ed. Rideel, 2013.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7663, de 2010. Dispõe sobre **Sistema Nacional de Drogas**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483808>> . Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, segunda parte. **Dispõe anteprojeto do anteprojeto de Código Penal.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/alosenado/default.asp?s=v&a=vt&r=1>> . Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Organização Não Governamental Advogados Sem Fronteiras. **Do parecer no tocante ao Projeto de Lei nº 7663 de 2010.** Brasília, 02 de abril de 2013. Disponível em <<http://asfbrasil.files.wordpress.com/2013/04/parecer-asf-pl-7663-2010.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Do parecer no tocante ao Projeto de Lei nº 7663 de 2010.** Brasília, 13 de março de 2013. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/03/Parecer-Conselho-Federal-de-Psicologia-PL-7663-2010.pdf>> . Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Formulário de posicionamento sobre proposição legislativa 7663 de 2010.** Brasília, 17 de outubro de 2012. Relator: Leon de Souza Lobo Garcia. Disponível em <<http://www.aadom.org.br/wp-content/uploads/2013/04/NT-MS-PL-7663-2010.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

13

CAMPOPIANO, Bruno Cortina. Direito Penal. Porte de drogas/entorpecentes para uso próprio.... In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, IBCCRIM, ano 20, p. 1605-1606, Out. 2012, Edição Especial. ISSN: 1676-3661.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, IBCCRIM, ano 20, p. 1-2, Out. 2012, Edição Especial. ISSN: 1676-3661.

CASAGRANDE, Fernanda Fischer. **O tratamento penal da conduta de porte de drogas para uso pessoal na lei 11.343/06.** 2010. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27089/000763629.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Matéria Constitucional. Recurso Extraordinário N.º 635.659, do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 2012. **Lex:** Participação do Instituto VIVA RIO na condição de *amicus curiae*.

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7663/10

COSTA, Luciano Nascimento

Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/viva-rio-parecer-descriminalizacao-uso.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Matéria Constitucional. Repercussão Geral N.º 635.659, do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 8 de dezembro de 2011. **Lex:** Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=635659&class e=RE-RG>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

DORNELLES, Marcelo Lemos. A natureza jurídica da punição do usuário de drogas no Brasil. Descriminalização, despenalização ou descarceirização?. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 70, set. 2011-dez.2011, p.289-307. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1325185570.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325185570.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus. Matéria Criminal. Habeas-Corpus. N.º 158.955, do Superior Tribunal de Justiça, Distrito Federal, 17 de maio de 2011. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Lex:** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus. Matéria Criminal. Habeas-Corpus. N.º 158.938, do Superior Tribunal de Justiça, Distrito Federal, 22 de fevereiro de 2011. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Lex:** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

SILVA, José Afonso da. Direito de Liberdade. In: **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 230-269.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana**. 2007. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31841-36966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2013.